



Tribunal Judicial da Comarca de Leiria
Juízo Local Criminal de Pombal

D
M

ALTERAÇÕES ÀS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À GESTÃO PROCESSUAL DEFINIDAS NO PROVIMENTO I/2020

A Lei n.º 4-A/2020, de 6.04 introduziu alterações ao artigo 7.º da Lei n.º I-A/2020, de 19.03, através da qual, em resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e pela doença COVID-19, se criou um regime excepcional relativo aos actos praticados nos processos judiciais em curso, que vigorará durante um período ainda incerto, estabelecendo-se agora que todos os prazos para a prática de actos processuais que corram termos nos tribunais judiciais ficam suspensos até à cessação da situação excepcional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infecção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, com excepção das situações previstas nos n.ºs 5, 7 e 8 daquele artigo 7.º, que se podem sintetizar nos seguintes casos:

- a) Quando todas as partes entendam ter condições para assegurar a tramitação dos processos e a prática de actos presenciais e não presenciais não urgentes, através das plataformas informáticas que possibilitam a sua realização por via eletrónica ou através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente;
- b) Quando o processo esteja em condições para ser proferida decisão final e o tribunal e demais entidades entendam não ser necessária a realização de novas diligências;
- c) Quando estejam em causa processos urgentes ou alguma das situações previstas no n.º8 do referido artigo 7.º a saber, i) os processos e procedimentos para defesa dos direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais, referidas no artigo 6.º



Tribunal Judicial da Comarca de Leiria
Juízo Local Criminal de Pombal

J. K.

da Lei n.º 44/86, de 30 de Setembro, na sua redacção actual; ii) o serviço urgente previsto no n.º I do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de Março, na sua redacção actual; e iii) os processos, procedimentos, actos e diligências que se revelem necessários a evitar dano irreparável, designadamente os processos relativos a menores em risco ou a processos tutelares educativos de natureza urgente e as diligências e julgamentos de arguidos presos, devendo nesses casos:

- Realizar-se a prática de quaisquer actos processuais e procedimentais, bem como as diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente; ou,
- Se tal não for possível e estiver em causa a vida, a integridade física, a saúde mental, a liberdade ou a subsistência imediata dos intervenientes, realizar-se presencialmente a diligência desde que a mesma não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes.

Assim, o regime actualmente vigente alargou o âmbito de situações em que os actos e diligências processuais poderão ser praticados, ainda que sob requisitos específicos, e determinou o reinício da prática dos actos processuais de natureza urgente, mantendo apenas suspensos os prazos dos processos não urgentes e de alguns actos especificamente previstos.

Por outro lado, retomando as considerações expendidas no Provimento n.º I – que, apesar de ter acabado por rapidamente perder, em parte, actualidade, face à



Tribunal Judicial da Comarca de Leiria
Juízo Local Criminal de Pombal

J
K

alteração do regime processual vigente nesta fase de emergência nacional, não deixa de manter pertinência quanto a grande parte do seu conteúdo – a suspensão dos prazos processuais continua a não impedir, agora por maioria de razão, a prática de actos que não contendam com qualquer direito do arguido ou de algum outro sujeito processual.

Face ao exposto, fazendo uma interpretação das referidas normas à luz da teleologia subjacente à sua previsão, determina-se que:

- I. Os processos urgentes passem a ser movimentados, devendo ser conclusos para despacho todos os processos que estiverem em condições de ser proferida alguma decisão;
2. Os demais processos devem manter-se a aguardar, com os seus termos processuais suspensos desde 09.3.2020 e até que seja declarado, por decreto-lei a cessação da situação excepcional referida na Lei n.º I-A/2020, apenas devendo ser abertas conclusões nos mesmos, sem prejuízo de outras não previstas e que sejam devidamente justificadas, nas seguintes situações:
 - i) Nos processos que a 09 de Março de 2020, poderiam ter sido conclusos para despacho, devendo a secretaria, não obstante a redução de efectivos em trabalho presencial e sem prejuízo de eventual reforço pelo órgão de gestão, se ditado por um volume de trabalho e de solicitações crescentes, diligenciar, como até agora tem acontecido, sem que hajam sido reportadas dificuldades de maior, pelo seu cumprimento em prazo regulamentar;
 - ii) Nos processos em que estiver agendada alguma diligência processual, deverão, senão existir indicação contrária do Magistrado Titular, ser conclusos no início da semana anterior à da data desse agendamento;



Tribunal Judicial da Comarca de Leiria
Juízo Local Criminal de Pombal

- iii) Nos processos em que tal for requerido expressamente pelas partes ou for invocada a necessidade de tutela de direitos fundamentais ou de evitar danos irreparáveis, o mesmo sucedendo sempre que a secção de processos tenha dúvidas a esse respeito ou sob a forma como devem prosseguir os trâmites de processos concretos;
- iv) Nos processos em que estiverem reunidas as condições para ser declarada extinta alguma pena;
- v) Nos processos em que esteja a decorrer a execução de penas de prisão suspensas na sua execução, sempre que for junto, pela DGRSP, o respectivo relatório de acompanhamento;
- vi) Nos processos em que seja junta a carta de condução de arguido condenado, que não se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, para o cumprimento de pena acessória de inibição de conduzir (tendo em vista a liquidação da respectiva pena);
- vii) Nos processos em que se esteja a aguardar a localização de paradeiro do arguido ou de algum interveniente cujo desconhecimento esteja a obstaculizar o prosseguimento dos autos, sempre que haja necessidade de proferir decisão com vista aos ulteriores termos a seguir;
- viii) Nos processos em que se deva fazer cessar a declaração de contumácia do arguido e solicitar a recolha dos mandados de detenção emitidos.
- ix) Nos processos sujeitos a pedido de cooperação internacional em virtude de solicitações ou informações prestadas no seu âmbito.
- x) Fora das circunstâncias referidas em iii), nos processos que tenham diligências agendadas até 16 de Julho de 2020 e que careçam de pronúncia jurisdicional quanto à estabilização de datas das diligências



Tribunal Judicial da Comarca de Leiria
Juízo Local Criminal de Pombal

J. K.

- iii) Nos processos em que tal for requerido expressamente pelas partes ou for invocada a necessidade de tutela de direitos fundamentais ou de evitar danos irreparáveis, o mesmo sucedendo sempre que a secção de processos tenha dúvidas a esse respeito ou sob a forma como devem prosseguir os trâmites de processos concretos;
 - iv) Nos processos em que estiverem reunidas as condições para ser declarada extinta alguma pena;
 - v) Nos processos em que esteja a decorrer a execução de penas de prisão suspensas na sua execução, sempre que for junto, pela DGRSP, o respectivo relatório de acompanhamento.
3. Durante o período das férias judiciais apenas deverão ser conclusos os processos urgentes, nas situações a que se alude no ponto I, bem como aqueles em que for expressamente invocada a necessidade de tutela de direitos fundamentais ou de evitar danos irreparáveis;
4. Devem ser criadas (e actualizadas sempre que necessário), listas, por ordem cronológica, dos processos em que, devido à situação de pandemia actualmente existente:
- i) Foram desmarcadas diligências processuais (fazendo referência à natureza das mesmas);
 - ii) Não foi marcada alguma diligência processual.

Dê conhecimento:



Tribunal Judicial da Comarca de Leiria
Juízo Local Criminal de Pombal

- Aos Exmos. Srs. Procuradores da República em exercício de funções neste Juízo;
- Ao Conselho Distrital da Ordem dos Advogados e às respectivas Delegações comarcãs (Pombal e Ansião);
- Ao Sr. Secretário Judicial e aos Srs. Funcionários Judiciais.

*

Pombal, 20.04.2020

*

*

Os Juízes de Direito,

(Leonor Taborda Pinto)

(Nicolau José Morgado)